



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0601276-81.2018.6.00.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO INTERESSADO: FERNANDO PANATIERI DE BRITO - RS62619

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/RS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a ação declaratória de nulidade se restringe às hipóteses de (i) revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e (ii) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou proferida por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.

2. A competência para processar e julgar a *querela nullitatis* é, porém, do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. Precedentes do STJ e do TSE.

3. Pedido a que se nega seguimento.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Flávio Luiz Silva de Souza, que tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 (RCand nº 0600772-90), ante a ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 42/TSE.

2. O requerente alega que seria nula a decisão do TRE/RS, em razão de ausência de

regular intimação no processo de registro candidatura para apresentação dos esclarecimentos apontados. Afirma que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 07.09.2018. Requer a concessão de liminar para sobrestar os efeitos do acórdão, tornando possível sua participação no pleito de 2018, até decisão final sobre a presente ação declaratória.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. A pretensão do requerente não merece ser acolhida.

5. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cabimento da ação declaratória de nulidade é medida excepcional que se restringe às hipóteses de (i) revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e (ii) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou proferida por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. A *querela nullitatis* não é cabível quando a decisão que se pretende anular foi proferida em processo que tramitou dentro da normalidade, sem violação aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental. Nesse sentido: AgR-AI nº 86-31, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 27.03.2018; AgR-AI nº 50593, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.02.2015; AgR-AI nº 7975, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 20.11.2014. Transcrevam-se as ementas desses julgados:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há preceito legal que estabeleça a necessidade de intimação, nos autos do DRAP de coligação proporcional, de todos os candidatos que possam ser afetados pelo seu deferimento ou indeferimento.

2. O agravante se limitou a reproduzir os argumentos lançados anteriormente. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 5.3.2015), o que não se verifica na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-AI nº 86-31, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 27.03.2018)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA TRANSITADA EM JULGADO.

1. O cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 50593, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.02.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA

NULLITATIS. ALEGAÇÃO. VÍCIOS. DRAP. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental.

2. Hipótese em que o agravante desenvolveu argumentação genérica quanto à presença de violação de dispositivo de lei e de dissídio jurisprudencial, mas não evidenciou com esse proceder a inadequação dos fundamentos da decisão atacada, mormente no que diz em relação à alegada impossibilidade de, por meio de ação anulatória, serem estendidas ao DRAP relativo aos candidatos a vereador - que não sofreu qualquer impugnação e, nestes termos, foi devidamente homologado - eventuais máculas reconhecidas no DRAP referente aos candidatos à eleição majoritária. Incidência, in casu, da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 7975, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 20.11.2014)”

6. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar a *querela nullitatis* é do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária. A esse respeito, vejam-se o AgRg no REsp nº 1.199.335/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17.03.2011; e o CC nº 114.593/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 22.06.2011, cuja ementa ora transcrevo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado.”

7. Na mesma linha, este Tribunal Superior Eleitoral também já entendeu pela incompetência do TSE para julgar *querela nullitatis*, assentando a competência do juízo de 1º grau e determinando a remessa dos autos a ele, por entender que, no caso, “não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram” (AgR-PET nº 209-43, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 03.09.2013).

8. Portanto, este Tribunal Superior Eleitoral não detém competência para o julgamento da presente ação.

9. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS.

Publique-se em mural.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator